

Acórdão: 17.849/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118450-74
Impugnante: Colchões Eclipse Ltda
Proc. S. Passivo: José Feliciano Neto
PTA/AI: 01.000152902-29
Inscr. Estadual: 313.135079.00-44
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – APLICAÇÃO INCORRETA - COLCHÃO. Nas operações com bens constantes das posições 9404, 3909 e 3921 da NBM/SH (colchões, espumas travesseiros e correlatos) promovidas por estabelecimento industrial, a alíquota aplicável é 12% (doze por cento) conforme previsto no artigo 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b7”, do RICMS/02. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS referente às saídas destinadas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS, para dentro e fora do Estado, onde a Autuada, estabelecimento industrial, aplicou incorretamente a alíquota de 12% (doze por cento), quando a correta seria 18% (dezoito por cento), nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “d”, Subalínea “d1” e parágrafo primeiro, alínea “b”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 449 a 450, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 474 a 476.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que a perícia requerida ao final da peça impugnatória se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

Esclareça-se, inicialmente, que a Autuada tem como objetivo “ indústria e comércio de colchões, travesseiros, almofadas e estofados em geral”, estando, portanto, inserida no CAE 6.4.0.00.3.

O Auto de Infração está a exigir diferença de ICMS pelas operações internas e interestaduais de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, praticadas pela Autuada à alíquota de 12% (doze por cento), ao entendimento de que a alíquota correta é 18% (dezoito por cento) prevista no artigo 12, inciso I, alínea “d”, e §1º, alínea “b”, da Lei nº 6763/75.

Contudo, nas operações internas ou interestaduais, que destinem bens constantes das posições 9404, 3909 e 3921 da NBM/SH (colchões, espumas travesseiros e correlatos) promovidas por estabelecimento industrial, a alíquota aplicável é 12% (doze por cento) conforme previsto no artigo 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b7”, do RICMS/02.

Assim, nesta hipótese não é devida a diferença do ICMS aventada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ